



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.077 - SP
(2012/0140217-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SECTOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior (STJ, Súmula nº 418). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.077 - SP
(2012/0140217-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente, à vista do artigo 166 do Código Tributário Nacional, pedido de restituição de ISS cobrado sobre locação de bens móveis.

Eis a ementa do julgado recorrido:

'ISS - Locação de bens móveis - Autora que explora atividade de locação de máquinas - Atividade considerada como locação de bens móveis - Não incidência do ISS - Repetição do Indébito - Aplicabilidade do art. 166 do CTN, uma vez que não restou provado que a empresa suportou o encargo tributário - Recurso oficial e da municipalidade parcialmente providos - Recurso da autora improvido' (fl. 301).

Opostos embargos de declaração às fls. 308-312, foram eles julgados pelo acórdão de fls. 315-318, publicado em 28/01/2010.

O recurso especial foi protocolizado em 05/02/2010, mesma data em que o Município de Barueri opôs os embargos de declaração de fls. 325-331, que foram julgados pelo acórdão de fls. 371-374, publicado em 20/07/2010 (fl. 375).

Não consta dos autos que, após a publicação do acórdão que julgou os últimos embargos de declaração, a recorrente tenha ratificado as razões do recurso especial, com era de rigor, a teor do entendimento jurisprudencial que se cristalizou nesta Corte, segundo o qual 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' (Súmula 418).

Nesse sentido, conferir ainda:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Precedentes.

2. Aplica-se à espécie o verbete sumular n. 418 deste Superior Tribunal: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. O recurso manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n.º 1.391.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 27/02/2012).

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' (Súmula 418/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EREsp n.º 839.344/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe de 23/02/2012).

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4.º, inciso II, letra 'b', do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-stj, fl. 412/413).

A teor do recurso, in verbis:

"... após surpreender-se com os termos da r. decisão monocrática proferida pelo ministro Francisco Falcão, a agravante constatou que a publicação do v. acórdão do TJ/SP que julgou os embargos de declaração do agravado, ocorrida em 19/07/2010, se deu de forma totalmente viciada, uma vez que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) saiu em nome de advogado diverso daquele indicado pela agravante à fl. 71 dos autos para receber as publicações pertinentes ao feito;

b) ademais, não constou a OAB do advogado em que saiu a publicação, mas apenas o seu nome" (e-stj, fl. 419).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.077 - SP
(2012/0140217-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça, *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

A alegada nulidade da intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve vista dos autos, ou seja, quando intimado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140217-3

AgRg no
AREsp 201.077 / SP

Números Origem: 169105 16912005 994071917037 99407191703750003

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SECTOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SECTOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.